



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.903786/2013-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.926 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

Ementa:

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Talita Pimenta Félix.

Relatório

IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro/RJ - DEMAC/RJ.

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, totalizando R\$ 16.738.168,97, sendo R\$ 10.042.915,82 correspondentes a pagamentos realizados por DARF (alíquota de 9%) e R\$ 6.695.252,95 atinente a depósitos judiciais (alíquota de 6%). Segundo a interessada, a CSLL devida à alíquota de 9%, totalizou de R\$ 52.668.442,19 ao passo que os recolhimentos totalizaram R\$ 62.711.358,01. Já o valor apurado sob a alíquota de 6% teria totalizado R\$ 28.400.506,05, recolhidos através de depósitos judiciais no valor de R\$ 35.095.759,00.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (DEMAC/RJ) os indeferiu, após concluir que os valores efetivamente pagos (mediante DARF e retido na fonte) - no total de R\$ 62.494.272,73 - eram inferiores aos valores totais devidos, apurados na DIPJ (à alíquota de 15%) - R\$ 81.069.385,04 -, desconsiderando no cálculo os valores depositados judicialmente - R\$ 35.095.759,00.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, trazendo os seguintes argumentos, sintetizados no acórdão recorrido, *verbis*:

Cientificada do despacho decisório em 12/11/2013 (fls. 67), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade, a qual foi juntada aos autos a fls. 4/6. Alega que o saldo negativo de CSLL apurado totaliza R\$ 16.738.168,97, sendo R\$ 10.042.915,82 correspondentes a pagamentos realizados por DARF (alíquota de 9%) e R\$ 6.695.252,95 atinente a depósitos judiciais (alíquota de 6%).

Quanto à alíquota de 9%, assevera que CSLL é devida no montante de R\$ 52.668.442,19 ao passo que os recolhimentos totalizaram R\$ 62.711.358,01. Já o valor apurado sob a alíquota de 6% teria totalizado R\$ 28.400.506,05, recolhidos através de depósitos judiciais no valor de R\$ 35.095.759,00.

Argumenta:

Conforme disposto na Instrução Normativa RFB 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto

nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. ”

Diante disso, informamos que o valor recuperado no valor de R\$ 10.042.915,81 que atualizado pela Selic totaliza o valor de R\$ 13.434.408,48 refere-se somente ao saldo negativo relativo aos pagamentos realizados por DARF (9%) tendo em vista que o saldo negativo referente aos recolhimentos via depósito judicial (6%), no valor de R\$ 6.695.252,95, será recuperado somente após decisão judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, requer que seja reconhecida a improcedência da decisão questionada, e que seja acolhida a manifestação de inconformidade interposta.

A 13ª Turma da DRJ/RPO analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 14-48.467, de 11/02/2014 (fls. 75/80), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. O direito creditório oferecido na compensação deve ser dotado das qualidades de liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

SALDO NEGATIVO. O saldo negativo de CSLL apurado por um contribuinte em determinado ano, para servir de fundamento à compensação transmitida, deve ser líquido e certo, não se admitindo o seu desmembramento em duas parcelas: uma incontroversa (formada pela tributação com base na alíquota de 9% e respectivos recolhimentos) e outra discutida judicialmente (atínente à parcela de 6% e os correspondentes depósitos judiciais).

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2014, conforme documento de fl. 84, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 24/04/2014 (registro de recepção à fl. 228, razões de recurso às fls. 228/242), mediante o qual reitera as alegações trazidas na impugnação e, ainda oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Que apesar de reconhecer que a recorrente pretendeu compensar apenas a parcela do saldo negativo referente aos recolhimentos calculados à alíquota de 9%, decisão recorrida manteve a não homologação da compensação ao entendimento de que mesmo esta parcela estava vinculada à ação judicial ajuizada, na qual pretenderia afastar a cobrança integral da CSLL, à alíquota de 15%;

b) Que o acórdão recorrido não deve prosperar, pois a ação judicial proposta pela recorrente tem como objeto a discussão acerca da majoração da alíquota da CSL de 9% para 15%; ou seja, a parcela controvertida refere-se apenas à diferença de contribuição calculada à alíquota de 6%, não havendo razão para o não reconhecimento do direito creditório relativo à parcela incontroversa, que foi objeto de pagamento.

c) Que a ação judicial ajuizada foi impetrada após a majoração das alíquotas realizada por meio da MP. 413/08, como o objetivo de ver reconhecido seu direito a recolher a CSL pela alíquota de 9% e não de 15% (pessoas jurídicas de seguro privado, capitalização, etc);

d) Que, com o deferimento da liminar passou a recolher a CSL, por meio de DARF, a alíquota de 9%, e a fazer depósitos judiciais da diferença de alíquota (6%);

e) Que apurou em sua DIPJ um saldo negativo sobre a diferença total da CSDL, calculada pela alíquota de 15%, mas que em sua Per/Dcomp pleiteou apenas a compensação da diferença relativa aos recolhimentos, mediante DARF, no valor de R\$ 62.711.385,01, que deduzido do valor devido calculado à alíquota de 9%, que corresponde a R\$ 52.668.878,99, resulta num saldo negativo a compensar de R\$ 10.042.479,02, conforme informado na Dcomp.

f) Que caso se entenda que não restou confirmado o Saldo Negativo de R\$ 10.042.479,02, pleiteado na Dcomp, deve ser reconhecido ao menos o valor calculado com base nos créditos recolhidos, reconhecidos pela Demac, que somam R\$ 62.493.835,93, que descontado o valor efetivamente devido, R\$ 52.668.878,99, resultam num saldo negativo de R\$ 9.825.393,74.

Ao final requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada integralmente a compensação e, subsidiariamente, caso não seja dado provimento ao recurso, que seja reconhecido que a recorrente fará jus a pleitear a integralidade do saldo negativo de CSL, por ela apurado no ano-calendário 2008, tão logo haja o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2008.51.0281128-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A controvérsia dos autos refere-se ao pleito de compensação de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2008, conforme informado na DComp. A querela instaurada deve-se ao fato da interessada ter efetuado recolhimentos da contribuição à alíquota de 9% (empresas em geral) e depositado judicialmente a diferença de alíquota de 6% (decorrente da diferença entre a alíquota aplicável para as empresas em geral - 9% - e a aplicável para as empresas seguradoras - 15%).

De acordo com a DIPJ apresentada (fls. 247/248) a recorrente apurou, no ano-calendário de 2008, um saldo negativo no valor de R\$ 16.738.168,76.

Ocorre que, parte deste saldo foi efetivamente pago, mediante DARF, à alíquota de 9% e parte depositado em juízo, referente à diferença de alíquota de 6%.

Na Per/Dcomp, a recorrente pleiteia o direito creditório apurado com relação à diferença de contribuição calculada com base na alíquota de 9% e os valores efetivamente recolhidos (Darf + retenções na fonte).

A recorrente demonstra que apurou uma base de cálculo da CSL no valor de R\$ 585.209.385,04 que, aplicada a alíquota de 9%, resulta num valor devido (e não questionado) de R\$ 52.668.878,99. Aponta ter recolhido, a esta alíquota, um valor total de R\$ 62.711.358,01, do que resultaria o crédito pleiteado de R\$ 10.042.479,02, informado na Dcomp.

A Demac/RJ confirmou o recolhimento (via DARF + Retenções) no montante de R\$ 62.494.272,73. Confirmou, também, a existência de depósitos judiciais no valor de R\$ 35.095.759,00, cfe. Despacho Decisório (fls. 60/61).

De acordo com os dados informados na DIPJ e os valores de pagamentos e depósitos judiciais, confirmados no despacho decisório, é possível apurar os seguintes valores:

Base de Cálculo (DIPJ)	585.209.385,04		
Cálculo	Valor da CSLL devida	Vlr. Pago/Depositado	Saldo apurado
Alíquota 9%	52.668.844,65	62.494.272,73	9.825.428,08
Diferença de alíquota 6%	35.112.563,10	35.095.759,00	- 16.804,10
Totais	87.781.407,76	97.590.031,73	9.808.623,97

A primeira constatação é de que o valor total da CSLL devida, apurada sobre a base de cálculo informada na DIPJ, é de R\$ 87.781.407,76 e não de R\$ 81.069.385,04, conforme informado na Ficha 17 da DIPJ (fls. 247). Disso resulta que o saldo negativo total corresponde a R\$ 9.808.623,97.

Apurados tais valores, impõe-se analisar as alegações da recorrente no sentido de que tem direito a compensar, de imediato, as diferenças apuradas em face dos recolhimentos efetuados e à CSLL devida mediante a aplicação sobre a base de cálculo da alíquota de 9% (parcela incontroversa).

Entendo que tem razão a recorrente nos seus argumentos.

Pelo elementos dos autos comprova-se que a interessada recolheu, efetivamente, valores a maior da contribuição social, calculada à alíquota de 9% sobre a base de cálculo apurada. Por outro lado, a interessada impetrou mandado de segurança questionando a exigência da contribuição social a alíquota de 15%, aplicada às empresas seguradoras e obteve liminar no sentido de efetuar depósitos judiciais para garantir o débito da contribuição relativa à diferença entre a alíquota de 15% (seguradoras) e de 9% (empresas em geral. Ou seja, da diferença de alíquota de 6%.

Verifica-se pelos elementos dos autos que a parcela controvertida (diferença de alíquota de 6%) está quase integralmente garantida pelo montante de depósitos judiciais recolhidos. Digo quase, porque conforme a tabela de cálculos apresentada acima, verifica-se um valor de contribuição devida, calculada sobre a base informada na DIPJ, de R\$ 35.112.563,10, ante um total depositado de R\$ 35.095.759,00, apurando-se uma diferença não depositada de R\$ 16.804.10.

Com efeito, abstraindo-se a diferença apontada, o crédito tributário objeto de questionamento judicial está devidamente garantido pelos depósitos judiciais.

Assim, em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.

De outra parte, sobre a parcela da contribuição calculada à alíquota de 9%, não questionada pela recorrente, verifica-se que foi recolhido um valor maior que o devido anualmente, apurando-se um saldo negativo de R\$ 9.825.428,08.

Considerando-se a necessidade de assegurar à Fazenda Nacional a integralidade do crédito tributário objeto de discussão judicial, impõe-se a dedução, do saldo negativo acima indicado, da diferença que deixou de ser depositada judicialmente, no valor de R\$ 16.804.10, do que resulta no saldo negativo líquido de R\$ 9.808.623,97.

Entendo que tal parcela de saldo negativo deve ser reconhecida de imediato à recorrente e que está correto o seu procedimento de pleitear a compensação da parcela apurada sobre a contribuição social calculada à alíquota não questionada (9%), pois se assim não o fizesse, se esgotado o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da ação judicial, perderia o direito de fazê-lo.

Note-se que não se está, de modo algum, neste caso, a reconhecer direito creditório sobre parcela discutida judicialmente, antes do seu trânsito em julgado, posto que o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório da recorrente sobre o saldo negativo da CSLL

Processo nº 16682.903786/2013-50
Acórdão n.º **1302-001.926**

S1-C3T2
Fl. 542

do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 9.808.623,97 e homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

CÓPIA